



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13687.000069/97-64
Recurso nº : 129.655 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ano: 1995
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessada : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-07.001

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não é a primeira forma de opção na mensuração do lucro em uma ação fiscal. É improcedente, quando não restam caracterizadas as hipóteses de incidência capituladas no Regulamento do Imposto de Renda.

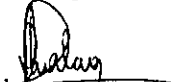
LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13687.000069/97-64
Acórdão nº : 108-07.001

Recurso nº. : 129.655 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Interessada : SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA

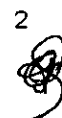
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora - Minas Gerais, da decisão de número 1200, de 29/06/2001, acostada aos autos às fls. 558/565 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 04/24) e seus reflexos: PIS/Repique (fls.25/30); Contribuição para a Seguridade Social(fls.31/36); Imposto de Renda Retido na Fonte(fls.37/43) Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.44/50) com total de crédito tributário constituído de R\$ 547.474,79.

Em auditoria realizada na pessoa jurídica autuada, no exercício de 1993, foi constatada omissão de receitas, por saldo credor de caixa e suprimento de numerário feito pelos sócios. Também ajustes realizados no lucro líquido, como ressarcimento fiscal, em desacordo com a INSRF 32/1993. No exercício de 1996, houve arbitramento do lucro. O sujeito passivo presumiu o lucro, quando a receita bruta auferida estava acima do limite legal para esta modalidade de apuração.

Na impugnação apresentada às fls. 375/390 (principal) e 473/548 (reflexos), argüi a preliminar de nulidade .Contrapõe ao lançamento fatos que entende esclarecedores dos equívocos do autor da ação.

A autoridade singular, exonerou o sujeito passivo do arbitramento oficiado no ano calendário de 1995. Inicia fundamentando a decisão, confirmando que o sócio Gildo Vilela Cancellata tem empresas ligadas nas quais participa com mais de 5% do capital e cuja soma das receitas supera o limite de 1.200.000 UFIR, segundo

 ² 

Processo nº : 13687.000069/97-64
Acórdão nº : 108-07.001

Lei8981/1995. Todavia, não restou claro ter o arbitramento seguido os passos determinados na lei para sua manutenção, nem a ausência da escrita fiscal e contábil que permitisse a apuração real dos lucros. Exonera R\$ 213.870,65 de valor principal para o IRPJ e seus respectivos reflexos (PIS/Repique, COFINS, IRRF, CSL). Mantém os valores consignados para o exercício de 1993.

Recorre de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 13687.000069/97-64
Acórdão nº : 108-07.001

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.568, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

O cancelamento desses créditos se fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria. O arbitramento, sendo a última modalidade de que se vale o fisco para mensurar o crédito tributário, tem regras definitivas para sua validação: que o sujeito passivo, não possa optar pelo lucro presumido e obrigado a optar pelo lucro real, não possua escrita regular que justifique a sua adoção.

Nos autos restou claro que o sujeito passivo não estava autorizado a presumir o lucro, por ter auferido receitas acima do limite legal para utilização da forma simplificada de apuração. Contudo, o autuante por sua vez, não deixou incontestado que a escrita não se prestava para apuração do lucro real.

A matéria sob exame é pacífica neste Colegiado, a seguir resumida:

ARBITRAMENTO É MEDIDA EXTREMA (Ex.1989) - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que a elidirá. A intimação para apresentação da declaração do IRPJ e



Processo nº : 13687.000069/97-64
Acórdão nº : 108-07.001

a sua recusa ou atraso, não suportam por si só a utilização de medida extrema, que deve revestir-se de maiores cautelas (Ac. 1.º CC 105-5.127/90 e 105-3510/89).

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 642 DO RIR/80 - Incabível o arbitramento do lucro com base na própria declaração apresentada tempestivamente pela pessoa jurídica, se não foi observado pela fiscalização o disposto no artigo 642 do RIR/1980. (Ac. 1.º CC 103-10222/90)

ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - A desclassificação da escrita só se justifica na ausência de elementos que permitam a apuração do lucro real da empresa. (Súmula 76/TRF)

Não trazem os autos, prova inequívoca da pertinência do arbitramento.
Por isso, Nego provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala de Sessões, em 19 de Junho de 2002



Ivete Maltaquias Pessoa Monteiro

